HABEAS CORPUS Nº 503.288 - SP (2019/0100118-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	LEONARDO NASCIMENTO DE PAULA
ADVOGADO	:	LEONARDO NASCIMENTO DE PAULA - SP0320176
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANTONIO CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ANTONIO CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO, apontando como autoridade coatora a 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal n. 0104797-81.2017.8.26.0050.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Inconformadas, acusação e defesa apelaram, tendo o recurso ministerial sido provido para aumentar as majorantes em 5/12 (cinco doze avos), o que resultou na reprimenda final de 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Sustenta o impetrante que o Juízo da comarca de São Paulo seria incompetente para processar e julgar o feito, uma vez que o crime de roubo é instantâneo e teria se consumado na comarca de Mauá, local em que a vítima foi abordada mediante grave ameaça.

Afirma que o réu não teria praticado qualquer ato executivo quanto à subtração, tendo apenas auxiliado a descarregar os produtos do veículo, razão pela qual deveria a sua conduta deveria ser considerada atípica, ou, então, desclassificados os fatos para o crime de receptação, ou, ainda, reconhecida a sua participação de menor importância.

Aduz que a reprimenda do acusado na terceira etapa da dosimetria teria sido elevada em razão do número de majorantes, em ofensa ao disposto no verbete 443 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta que o paciente faria jus a iniciar o cumprimento da pena corporal em regime diverso do fechado.

Requer, liminarmente, que o réu aguarde o julgamento definitivo do presente *mandamus* em regime menos gravoso, e, no mérito, pugna pela concessão da ordem para que o processo seja anulado, para que seja absolvido, ou, ainda, para que a sua sanção seja reduzida, modificando-se o respectivo modo de execução.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Superado esse óbice, é cediço que a competência territorial possui natureza relativa, razão pela qual deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão.

E, nos termos do artigo 108 do Código de Processo Penal, a "*exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo da defesa*".

Na espécie, a aventada incompetência do magistrado singular não foi suscitada tempestivamente, tendo sido alegada apenas por ocasião da interposição de apelação contra a sentença condenatória, o que revela a inexistência de qualquer ilegalidade passível de ser sanada na via eleita.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE O HABEAS CORPUS E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDEU A ORDEM. ADMISSIBILIDADE. WRIT. RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRECLUSÃO. (...) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.*
> *II - O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.*
> ***III - A nulidade decorrente da inobservância das regras de competência territorial é relativa, restando-se, dessa forma, sanada se não alegada em momento oportuno.***
> *IV - In casu, a questão se encontra preclusa, pois o Tribunal a quo, em outra oportunidade, decidiu sobre o mesmo questionamento em exceção de incompetência, razão pela qual não se viabiliza, na via estreita do mandamus, o reexame da suscitada contrariedade às regras de competência, conforme aventado pela Defesa.*
> *(...)*
> *Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC 454.132/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 16/10/2018)*

No mesmo diapasão:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS FALSIFICADOS, SEM REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE E DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. ART. 273, §§1º, 1º-A E 1º-B, I E V, DO CP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. (...).*
> *1. No que tange à competência, o Tribunal a quo consignou que o delito perpetrado pelo recorrente consumou-se na cidade de Londrina/SC, local onde efetivada a apreensão dos medicamentos introduzidos no Brasil. Tal entendimento encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior de que, quanto à importação da droga, a competência para processar e julgar a ação penal é do juízo do local da apreensão do entorpecente, nos termos da norma supracitada, onde se consuma o crime e não do lugar do destino (CC 145.041/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS,*

> *TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 22/08/2016).* ***Ademais, a competência territorial, por ser relativa, deve ser arguida na primeira oportunidade que a parte possui para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. A não apresentação da declinatória no prazo implica sua aceitação, prorrogando-se a competência (AgInt no HC 187.760/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 19/05/2016, DJe 07/06/2016).***
> *(...)*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no REsp 1659315/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017)*

Irretocável, no ponto, o aresto impugnado, que concluiu que "*em se tratando de (in)competência em razão do lugar, que tem natureza meramente relativa, deveria ser arguida no momento oportuno, logo, não tendo ANTONIO se insurgido a respeito na Resposta Escrita à Acusação (art. 108, do Código de Processo Penal), ocorreu a preclusão, com bem ponderado pela r. sentença apelada*" (e-STJ fls. 77/78).

No que se refere à aventada atipicidade da conduta imputada ao paciente, à almejada desclassificação dos fatos e à pretensão de reconhecimento da participação de menor importância, é imperioso ressaltar que as instâncias de origem formaram seu livre convencimento de acordo com os elementos de convicção colhidos tanto na fase inquisitorial quanto na instrução criminal, concluindo pela existência de autoria e materialidade a ele assestadas.

Com efeito, após analisar o conteúdo da prova colhida ao longo do feito, o magistrado sentenciante consignou que "*os acusados foram presos juntos, na posse dos bens roubados (caminhão e carga), atuavam juntos e não apresentaram qualquer motivo sério para estarem sendo acusados injustificadamente*", destacando "*o próprio conteúdo dos interrogatórios dos acusados, as contradições com relação ao que justificaram para estarem juntos descarregando uma carga roubada em um local que sequer era um depósito frigorífico*" (e-STJ fl. 48).

Afirmou que, "*segundo consta nos autos, pela descrição das pessoas ouvidas e das fotografias juntadas aos autos, o local seria uma área onde existiria uma oficina*", ressaltando que "*o crime de roubo de cargas é algo especializado, praticado por pessoas que estão afetas a esta prática criminosa, mormente quando se verifica a existência de equipamentos eletrônicos especializados para impedir o rastreamento de sinais, como no presente caso*", sendo que "*o depoimento do policial militar responsável pela prisão não deixa dúvidas quanto ao fato de que os acusados atuavam juntos e que todos se conheciam*" (e-STJ fl. 48).

Por sua vez, a autoridade impetrada concluiu que "*no caso dos autos, ao contrário do que sustenta ANTONIO em suas Razões, o conjunto probatório é seguro quanto à coautoria na empreitada criminosa e não mera participação, até porque, estava conluiado com os demais, tendo ajudado a descarregar o caminhão, quando a subtração ainda estava em andamento*" (e-STJ fl. 89).

Diante deste panorama fático-processual, a desconstituição do édito repressivo, conforme pretendido no *writ*, demandaria o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, providência que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do

livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que motivadamente.

Com efeito, a estreita via do *habeas corpus* não permite reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias de origem formaram o seu convencimento, especialmente como na hipótese, em que apresentaram motivação suficiente à condenação do paciente, sendo indubitável que, para se concluir de forma diversa seria imprescindível a realização de exame minucioso do conjunto probatório, providência que é inviável de ser adotada no âmbito do remédio constitucional, diante dos seus estreitos limites cognitivos.

Nesse sentido:

> *PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. (...) CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (...) WRIT NÃO CONHECIDO.*
> *I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*
> ***II - Se o Tribunal de origem, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, concluiu, de forma fundamentada, não só pela materialidade do delito, mas também por ser o réu autor do crime descrito na exordial acusatória, não cabe a esta Corte a análise das afirmações relacionadas ao pleito de absolvição, na medida em que demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.***
> *(...)*
> *Habeas corpus não conhecido.*
> *(HC 480.676/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019)*

Na mesma esteira:

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. (...) ABSOLVIÇÃO DO DELITO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. (...) WRIT NÃO CONHECIDO.*
> *(...)*
> ***2. É certa a inadmissibilidade do enfrentamento da tese de absolvição do paciente por insuficiência probatória, ante o necessário afastamento do substrato fático em que se ampara a condenação, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus. Precedentes.***
> *(...)*
> *4. Writ não conhecido.*
> *(HC 459.241/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 06/03/2019)*

Dessa forma, tendo as decisões impugnadas asseverado que há provas da ocorrência dos delitos e da autoria atribuída ao acusado, e apresentado fundamentação idônea e suficiente à sua condenação, não há que se falar em desconstituição do édito repressivo, já que inexistente o constrangimento ilegal de que estaria sendo alvo.

No tocante à redução da pena cominada ao paciente, é cediço que, nos termos do enunciado 443 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, "*o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes*".

Na espécie, o togado de origem exasperou a sanção na terceira fase da dosimetria em 3/8 (três) oitavos porque presentes três causas de aumento (e-STJ fl. 49), ao passo que a autoridade impetrada fixou a fração de 5/12 (cinco doze avos) porque "*foi utilizada arma de fogo para a imposição de grave ameaça, arma com alto poder lesivo e por tal fato, acaba impondo maior temor às vítimas, além do fato de terem sido sete agentes, e a restrição da liberdade da vítima teria sido por tempo considerável, muito se aproximando de crime autônomo, qual seja o sequestro, justificando maior reprovação da conduta*" (e-STJ fl. 92).

Por conseguinte, constatando-se que a maior gravidade da conduta assestada ao réu foi concretamente evidenciada pela instância de origem, inviável o estabelecimento de fração diversa para a incidência da causa de aumento prevista no § 2º do artigo 157 do Estatuto Repressivo, consoante vem decidindo este Superior Tribunal de Justiça:

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLURALIDADE DE HIPÓTESES MAJORANTES. CRITÉRIO MERAMENTE MATEMÁTICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 443/STJ. INAPLICÁVEL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. WRIT NÃO CONHECIDO. LIMINAR REVOGADA.*
>
> *1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*
>
> *2. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.*
>
> ***3. Nos termos do Enunciado de Súmula 443 desta Corte, quando da dosimetria da fração da causa de aumento do crime de roubo, na terceira etapa, impõe-se ao julgador fundamentar concretamente o quantum de exasperação, sendo insuficiente a mera menção à quantidade de majorantes.***
>
> ***4. Na hipótese, as instâncias ordinárias justificaram concretamente***

> ***o aumento de 3/8 da pena intermediária do crime de roubo, diante da gravidade do crime. O crime de roubo foi praticado em concurso de três agentes, em plena via pública, mediante grave ameaça de arma de fogo de alto potencial lesivo, conforme constata o acórdão impugnado, o que demonstra a maior gravidade das circunstâncias majorantes a justificar o aumento realizado pelas instâncias ordinárias, conquanto tenha o aumento coincidido com aquele realizado com base unicamente no número de majorantes.***
> *(...)*
> *8. Writ não conhecido. Liminar revogada.*
> *(HC 482.552/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019)*

No mesmo norte:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBOS MAJORADOS. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. (...) AUMENTO DA PENA EM RAZÃO DAS MAJORANTES DO ROUBO. FIXAÇÃO ACIMA DE 1/3 COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. (...) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
> *(...)*
> ***4. Nos termos do disposto no enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".***
> ***5. Na hipótese, o aumento da pena em fração superior ao mínimo, em razão da incidência de duas majorantes, decorreu de peculiaridades concretas do crime - o delito foi cometido mediante a participação de quatro agentes, munidos com arma de fogo e ainda houve violência física contra uma das vítimas, o que demonstra maior reprovabilidade na conduta dos acusados. Em tais condições, fica afastada a aplicação do enunciado n. 443 da Súmula desta Corte.***
> *(...)*
> *8. Habeas corpus não conhecido.*
> *(HC 481.185/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 18/12/2018)*

Finalmente, quanto à almejada fixação de regime mais brando para o cumprimento inicial da sanção corporal, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos verbetes 718 e 719, sumulou o entendimento de que a opinião do julgador acerca da gravidade abstrata do delito não constitui motivação idônea a embasar o encarceramento mais severo do sentenciado.

A propósito, eis o teor dos referidos enunciados, respectivamente:

> *"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."*

> *"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."*

Na mesma esteira orienta-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que, no verbete 440 da respectiva Súmula assentou que "f*ixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito*".

No caso dos autos, o modo fechado foi mantido pela Corte de origem porque "*o crime foi praticado contra motorista de caminhão, exercendo seu ofício, em plena luz do dia, o que demonstra maior perigosidade por parte dos réus*", circunstâncias que *"justificam regime mais rigoroso, sob pena da reprimenda não atingir a finalidade repressiva e preventiva da pena*", destacando que "*o crime de roubo, ainda mais com emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima, vem assolando a sociedade como um todo, deixando-a cada vez mais amedrontada, merecendo, ao menos quanto à fixação do regime prisional, uma resposta mais severa*" (e-STJ fls. 92/93).

Da leitura da referida passagem, observa-se que, a despeito de a pena-base haver sido cominada no mínimo legal e de o paciente ser primário, o regime mais gravoso foi fixado com base na gravidade abstrata do delito de roubo, impondo-se, assim, a sua modificação para o aberto.

A propósito:

> *HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. (...) REGIME INICIAL FECHADO COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIME SEMIABERTO ADEQUADO. (...) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *(...)*
> *VI - Quanto à fixação do regime fechado para início de cumprimento de pena, verifica-se que foi determinado tão somente com base na gravidade abstrata do delito, não tendo sido apresentado fundamento concreto para imposição de regime mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena aplicado.*
> ***VII - Desse modo, sendo o réu primário, fixada a pena-base no mínimo legal e considerada como favoráveis todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, o regime inicial semiaberto mostra-se mais adequado para o resgate da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.***
> *(...)*
> *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para estabelecer o regime semiaberto, para o início de resgate da pena do paciente, e para suspender os efeitos da execução provisória até o esgotamento das vias recursais ordinárias, mantidos os demais termos da condenação.*
> *(HC 490.914/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 03/04/2019)*

Com igual orientação:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO. REGIME SEMIABERTO. EXTENSÃO AO CORRÉU. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. LIMINAR CONFIRMADA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". De igual modo, as Súmulas 718 e 719/STF, prelecionam, respectivamente, que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" e "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

3. Na espécie dos autos, embora a fixação da pena-base no mínimo legal e a primariedade dos réus não conduzam, necessariamente, à fixação de regime prisional menos severo, os fundamentos genéricos utilizados no acórdão impugnado não constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).

Tratando-se de réus primários, aos quais foi imposta pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, por infração ao art. 157, § 2º, II, c/c. o art. 71, ambos do Código Penal, e cujas circunstâncias judiciais foram favoravelmente valoradas, sem que nada de concreto tenha sido consignado de modo a justificar o recrudescimento do meio prisional, por força do disposto no art. 33, §§ 2º, "b", e 3º, do CP, deve a reprimenda ser cumprida, desde logo, em regime semiaberto.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, confirmando a liminar, fixar o regime inicial de cumprimento semiaberto ao paciente e, por extensão, ao corréu, com base no art. 580 do CPP, salvo se eles estiverem, por outro motivo, descontando pena em regime mais grave.

(HC 435.430/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 25/03/2019)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **não se conhece** do presente *habeas corpus*, **concedendo-se**, contudo, a ordem de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para fixar o regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade cominada ao paciente.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator